



**PORTARIA Nº 048/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL N.º 1218/2005, E SUAS ALTERAÇÕES,**

**RESOLVE:**

**ALTERAR** a composição do Conselho Tutelar do Município de Cordeiro, cujos membros foram nomeados para o quadriênio 2020/2023 por meio da Portaria n.º 016/2020, em atendimento a decisão proferida no Processo Judicial n.º 0000158-95.2020.8.19.0019, a qual determinou a posse da Conselheira **BRENDA GUIMARÃES RIBEIRO**, a partir de 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiros Titulares:**

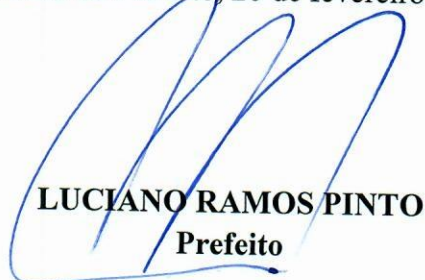
- 01- Vera Lucia Melo Marra
- 02- Vinicius Melo de Macedo
- 03- Rosangela Maria Dias Serrano
- 04- Brenda Guimarães Ribeiro
- 05 – Renata Perrut Gomes de Souza

**Conselheiros Suplentes:**

- 01 – Elenio Silva Vidal
- 02 - Fernanda Marques de Faria
- 03 – Graciele Werling da Costa
- 04 - Vania Braga Ribeiro
- 05 – Simone Xavier Silveira

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2020.

  
**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito

Processo: 0000158-95.2020.8.19.0019

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) / Benefícios em Espécie

Autor: BRENDA GUIMARÃES RIBEIRO  
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO  
Réu: MUNICÍPIO DE CORDEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Samara Freitas Cesario

Em 30/01/2020

### Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por BRENDA GUIMARÃES RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIRO aduzindo, em síntese, que foi impedida de tomar posse no cargo de Conselheira Tutelar, apesar de ter sido eleita e diplomada (fls. 38/41 e 77/81), já que no dia estava recebendo alta hospitalar após a dar a luz a seu filho 2 dias antes (fl. 42 e 59/67). Aduza, ainda, que chegou a pedir antecipação de posse em razão do seu estado avançado de gravidez, o que foi indeferido pelo CMDCA (fls. 43/50). Aduz, ao final, que teve complicações no pós-parto, só sendo liberada do hospital no mesmo dia da posse, saindo de Nova Friburgo e chegando à tarde, ocasião em que seu pai levou a documentação médica ao CMDCA, mas não foi aceita, sendo exigida sua presença física no mesmo dia (fls. 77/81), o que não foi possível devido à orientação de repouso e as complicações médicas que passou (fls. 67/68). Diante disso, vem requerer o provimento jurisdicional determinando ao Município de Cordeiro que confira a sua posse imediata no cargo de Conselheira Tutelar Titular, e, ato contínuo, considerando o seu estado puerperal e a proteção constitucional assegurada à família, à maternidade e à infância, lhe conceda a licença maternidade garantida pelo art. 7º, inciso XVIII c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, pelo art. 134, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelo art. 35, inciso III da Lei Municipal 1.218 de 2005.

Parecer do Ministério Público às fls. 118/121 pelo deferimento da tutela.

É o relatório. Decido.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) instituiu o Conselho Tutelar no ordenamento jurídico nacional, erigindo-o em órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrado exclusivamente por cidadãos escolhidos pela comunidade, dedicados a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com direitos assegurados:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.



Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é

assegurado o direito a: (...)

III - licença-maternidade;

Nesse passo, vale destacar que, embora haja data específica para a posse dos Conselheiros Tutelares, há também lei que resguarda o direito da conselheira gestante ou puerpera. Destaca-se, que a gravidez e o parto são inerentes à condição da mulher e fases essenciais à perpetuação da espécie e manutenção da existência da sociedade, devendo essa fase da vida ser respeitada ao máximo, sob pena de violação dos princípios garantidos na Constituição Federal.

No caso dos autos, diante dos documentos juntados às fls. 40/110, resta comprovado o requisito da probabilidade do direito, vez que a autora comprova sua eleição para o cargo de Conselheira Tutelar para o biênio 2020/2023, bem como a impossibilidade de comparecer fisicamente à posse, em razão da sua condição de gestante/puerpera; Comprova, ainda que apesar de eleita e diplomada na forma da lei, teve o seu direito à posse impedida, bem como negado o direito à licença maternidade previsto para as conselheiras tutelares, conforme artigo 134, III da Lei nº 8.069/90.

Ao final, resta comprovado o perigo de dano, vez que a requerente está deixando de gozar a licença maternidade e deixando de exercer a função para a qual foi legitimamente eleita e diplomada.

Isso posto, acolho as razões do Ministério Público e DEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC e determino ao município réu que CONFIRA À AUTORA A POSSE NO CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR, NO PRAZO DE 72 HORAS, a contar da intimação da presente decisão e, considerando o estado puerperal da requerente, que CONCEDA IMEDIATAMENTE APÓS A POSSE, A LICENÇA MATERNIDADE na forma da lei, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento. Intimem-se.

Sem prejuízo, considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seu(s) respectivo(s) órgão(s) de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para que, querendo, ofereça(m) contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).



Cordeiro, 04/02/2020.

**Samara Freitas Cesario - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Samara Freitas Cesario

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4EYR.AQ3F.1THH.N9L2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

